



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 049 /2018- CÂMARA SUPERIOR
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 04/09/2018
PROCESSO Nº 1/2110/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.08809-7
RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Remeter Mercadorias sem Documento Fiscal. A empresa remeteu bens acobertados com a Guia de Remessa de Material – GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011(São Paulo para Fortaleza). Auto de infração julgado IMPROCEDENTE em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

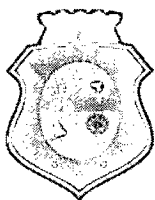
PALAVRAS-CHAVE: ICMS, GUIA DE REMESSA DE MATERIAL -GRM, BENS, PROTOCOLO ICMS 29/2011.

RELATO

Cuidam os presentes autos da infração de remeter bens desacompanhados de documentos fiscais, operação realizada pela matriz localizada no Estado de São Paulo com destino a filial Estado do Ceará, resultando numa falta de cumprimento das exigências de formalidades previstas na Legislação

A pretensão foi impugnada sob o argumento:

1. a impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária, bancos 24hs;
2. exerce uma atividade exclusivamente de prestação de serviço sem que envolva a simultânea circulação de mercadorias;
3. não está obrigada a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará;
4. não está sujeita a emissão de nota fiscal avulsa, considerando que a operação não está sujeita à incidência do ICMS;
5. afirma que está munida de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0155544-82.2013.8.06.0001, 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza -CE, a qual se assegura o direito de adentrar no Estado do Ceará com bens do ativo imobilizado remetidos de outras unidades sem que haja apreensão;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O julgador singular conclui pela procedência da acusação fiscal sob o fundamento que:

1. o sujeito passivo remeteu bens desacompanhados de nota fiscal provenientes do Ceará que não signatário do Protocolo ICMS 29/2011;
2. considerando que a operação está amparada por incidência, reenquadra a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017.

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados sua defesa, multa confiscatória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 26/2018 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal sob os seguintes fundamentos:

1. o Estado de origem do documento da mercadoria, São Paulo, não emite nota fiscal avulsa;
2. a circulação soa bens do Estado de origem (SP) até a fronteira do Ceará estava legalmente acobertada pela Guia de Remessa de Material – GRM, instituída pelo Protocolo ICMS 29/2011.

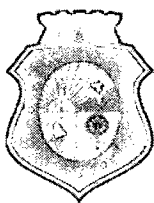
O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado procedente, por unanimidade de votos, na 13ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento em 16/03/2018, materializada na Resolução nº 69/2018.

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções nº 365/2011 da 1ª Câmara de julgamento e 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido, Despacho nº 128/2018, da lavra da Presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a resolução nº 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 128/2018, fls. 145/149.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de transportar bens desacompanhados de documento fiscal, uma vez que possuía, somente, a Guia de Remessa de Material - GRM, albergada pelo Protocolo ICMS 29/2011.

Considerando que o presente processo guarda identidade com o Processo nº 1/1900/2016, utilizamos os mesmos fundamentos esposados, pelo nobre Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, materializado na Resolução 029/2018 da Câmara Superior, para fundamentar o acatamento da Resolução Paradigma apresentada, conforme transcrito abaixo:

In Verbis:

“Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a reforma da resolução recorrida, que alberga decisão de parcial procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração. A recorrente intenta que se declare a improcedência da acusação fiscal a partir dos mesmos fundamentos expendidos na Resolução 68/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela reforma da decisão recorrida (PARCIAL PROCEDÊNCIA) para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em conformidade com a decisão estampada na resolução paradigma

Com efeito, os produtos transportados acobertados apenas pelas Guias de Remessa de Material nºs 336/0022836 (fl.11) e 336/0022837 (fl.13) são bens do ativo da empresa destinados à prestação de serviço na área de tecnologia bancária. Nesta situação, portanto, a remetente desses produtos estava amparada pelo Protocolo ICMS 29/2011 para efetuar o transporte dos bens acobertados tão somente pela referida guia, conforme previsão na Cláusula primeira, parágrafo único.

No entanto, o Ceará não é signatário do protocolo em tela, razão por que a fiscalização não considerou as Guias de Remessa de Mercadoria como documento fiscal legal para acobertar a mercadoria destinada ao Estado do Ceará.

Contudo, não resta dúvida que a mercadoria ao chegar na divisa do Estado do Ceará estava regularmente acobertada pelo documento previsto no Protocolo CONFAZ 29/2011, que é a Guia de Remessa de Mercadoria. Ora, a razão dessa guia, autorizada pelo citado protocolo, é justamente porque a empresa autuada é dispensada de emissão de nota fiscal. Ademais, mesmo se a autuada não fosse dispensada da emissão da nota fiscal, também não poderia remeter os bens ao Estado do Ceará com nota fiscal avulsa pois este tipo de documento fiscal inexistente na legislação tributária do Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Por outro lado, a legislação do Estado do Ceará tem previsão legal para a nota fiscal avulsa no art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação “Avulsa”, será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)-www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem (grifo nosso).

(...)

VI – quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS”

No caso em apreço, se os produtos transportados estavam compatíveis com os registrados na Guia de Remessa de Mercadoria, documento perfeitamente legal até os limites do Estado do Ceará, então, por força do dispositivo alhures reproduzido, o servidor do posto fiscal tinha a obrigação de emitir a nota fiscal avulsa para regularizar o internamento dos produtos transportados”.(Conselheiro Relator José Wilame Falcão de Souza, Processo nº 1/1900/2016, AI nº 2/201606060-2)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, reformando a decisão parcialmente condenatória exarada pela 3ª Câmara de Julgamento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma acolhida como divergente, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela confirmação da decisão recorrida

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**, Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória exarada pela 3ª (terceira) Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que em sessão se manifestou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida. O Conselheiro Valter Barbalho Lima votou pela improcedência da autuação haja vista que a infração capitulada refere-se à mercadoria sem documento fiscal, e não obrigação acessória. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Ausente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de outubro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Mônica Milgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Reyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

[Signature]
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

[Signature]
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

[Signature]
José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

[Signature]
Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

[Signature]
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

[Signature]
Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

[Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 11 / 10 / 2018